

ASSESSORIA JURÍDICA

Origem: Pregão Presencial N.º 002/2017 - Comissão Permanente de Licitação;

Assunto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos com retenção de receita (controlados), destinados aos usuários do programa de Saúde Mental.

Anexo: Instrumento Convocatório correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

PARECER

Analisada a matéria, nos termos da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 13-A de 12 de Junho de 2007, e subsidiariamente a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e considerando o teor dos documentos e informações apresentados, esta Assessoria Jurídica considera regular o respectivo instrumento convocatório e seus elementos constitutivos referentes ao processo em tela, os quais estão em consonância com a legislação pertinente.

S. M. J.

Pedras de Fogo - PB, 14 de março de 2017.



ASSESSORIA JURÍDICA

- Origem:** Pregão Presencial N.º 002/2017 - Comissão Permanente de Licitação;
- Assunto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos com retenção de receita (controlados), destinados aos usuários do programa de Saúde Mental.
- Anexo:** Processo licitatório correspondente.

PARECER

A modalidade Pregão, escolhida pela presente Comissão de Licitação, possui o seguinte conceito doutrinário: “(...) *O pregão é absolutamente peculiar, com duas características fundamentais. Uma consiste na inversão das fases de habilitação e julgamento. Outra é a possibilidade de renovação de lances por todos ou alguns dos licitantes, até chegar-se à proposta mais vantajosa. Em segundo lugar, o pregão comporta propostas por escrito, mas o desenvolvimentos do certame envolve a formação de novas proposições (“lances”), sobre forma verbal (ou, mesmo, por via eletrônica). Em terceiro lugar, podem participar quaisquer pessoas, inclusive aqueles não inscritos em cadastro. Sob um certo ângulo, o pregão é uma modalidade muito similar ao leilão, apenas que não se destina a alienação de bens públicos e a obtenção de maior oferta possível. O comuns, pelo menor preço. O Pregão tem uma peculiaridade em relação ao seu objeto, pois estes só podem ser bens e serviços de uso comum, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital, sendo vedada a utilização para bens e serviços de engenharia, locações imobiliárias e alienações.*” (JUSTEN FILHO, Marçal. *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

No regramento posto pela lei 10.520, o seu art. 1º. Parágrafo único reza: “*Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.*”

Remetendo-se aos autos do processo administrativo em análise, logo se percebe que não há nenhuma irregularidade quanto à modalidade escolhida para nortear a contratação pretendida pela administração pública.

Houve estrito respeito quanto às diretrizes balizadas pela lei 10.520/2002, no que pese à adequação do procedimento licitatório da modalidade pregão.

Neste norte, cabe ressaltar também que os valores referentes a tal contratação, para

CPL
PMPF
Páa.
240



atender a necessidade desta Municipalidade, não violam dispositivo legal, posto que não há referências na Lei 10.520/2002 quanto aos limites de valores a serem utilizados na modalidade pregão.

O presente processo licitatório transcorreu na sua plena legalidade e efetividade, desta forma, Remeto o processo referente ao torneio Licitatório inaugurado pelo Pregão Presencial N.º. 0002/2017, que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos com retenção de receita (controlados), destinados aos usuários do programa de Saúde Mental, para aprovação dos atos administrativos praticados pelos gerenciados da Licitação respectiva, com a competente Homologação pela Autoridade Superior que ordena a despesa.

Informo a Vossa Excelência que os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios pátrios foram rigorosamente observados, sobretudo, no que se reporta à Norma Constitucional da Isonomia.

Salvo melhor juízo, é o que se entende.

Pedras de Fogo, 03 de abril de 2017.